



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.394, DE 2023** **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual relativos à intimidade da pessoa, por meio de Inteligência Artificial, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5342/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual relativos à intimidade da pessoa, por meio de Inteligência Artificial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual relativos à intimidade da pessoa, por meio de Inteligência Artificial, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do Art. 216-C com a seguinte redação:

Art. 216-C Simular nudez de pessoa ou a participação em cena de sexo explícito ou pornográfico mediante adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual por meio do uso de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial:

Pena – detenção, de 12 (doze) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem adquirir, armazenar, disponibilizar, compartilhar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que simule nudez ou a participação de pessoa em cena de



sexo explícito ou pornográfica, produzida mediante o uso de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial. (A.C)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do Art. 216-D com a seguinte redação:

Art. 216-D Simular nudez de criança e adolescente ou a participação em cena de sexo explícito ou pornográfico mediante adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual por meio do uso de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem adquirir, armazenar, disponibilizar, compartilhar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que simule nudez ou a participação em cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, produzida mediante o uso de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial. (A.C)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O uso de aplicativos e ferramentas de comunicação já faz parte do nosso cotidiano. Estão cada vez mais potencializados pelas tecnologias da comunicação. Contudo, representam um grande perigo para a sociedade quando são utilizados com finalidade maléfica.

De fato, esses instrumentos tecnológicos com ares de modernidade tornaram-se terreno frutífero para a prática dos mais diversos crimes cibernéticos. Recentemente, uma nova prática entrou em cena. Trata-se do uso de um aplicativo que utiliza inteligência artificial para criar montagens com base em arquivos de imagens reais, tornando essas montagens tão realistas ao ponto



de enganar a muitos. O mais grave, todavia, é quando essas montagens são feitas a partir de imagens da intimidade das pessoas, especialmente de mulheres e crianças e adolescentes.

Em caso bem recente, o Colégio Santo Agostinho, instituição de ensino particular na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, fez grave alerta aos pais dos estudantes sobre a veiculação de imagens de pelo menos vinte alunas. Alunos do referido colégio são suspeitos de usar um aplicativo baseado em inteligência artificial e compartilhar nudes falsos pela escola e nas redes sociais. As vítimas têm idade entre 14 e 16 anos e cursam do 7º ao 9º. Em nota, a escola lamentou o episódio: “Lamentamos constatar que essa ferramenta criada para solucionar problemas e apoiar a vida moderna ainda não tem seu fim utilizado de maneira correta”.

Outra situação, ocorrida no final de outubro, envolveu a atriz mineira Isis Valverde, de 36 anos. Ela registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos do Rio, logo após ter sido avisada que estavam circulando na internet nudes dela. A atriz estava de biquíni nas fotos originais, mas só percebeu a adulteração criminosa porque o conteúdo fake não continha algumas tatuagens que a roupa escondia.

Lamentavelmente, casos de manipulação de imagens têm levado à prática de crimes ainda mais graves, que muitas vezes envolvem até crianças e adolescentes. Relatório divulgado recentemente pela *Internet Watch Foundation* aponta que foram encontradas quase 3.000 (três mil) imagens modificadas, em sites hospedados no Reino Unido, em que crianças reais eram “despidas” e retratadas em situação de abuso sexual e pedofilia, segundo informa o portal *Veja*.<sup>1</sup> Ainda de acordo com esse levantamento, na metade desses casos as vítimas tinham até 10 anos de idade, incluindo algumas menores de 2.

Conforme dados mais atualizados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, foi registrada no primeiro semestre de 2022 uma média diária de mais de 400 denúncias relacionadas a crimes sexuais cometidos contra crianças no ambiente virtual. O problema se agrava quando entram em cena as manipulações feitas por inteligência artificial.

1 <https://veja.abril.com.br/brasil/casos-de-falsos-nudes-expoem-lado-sombrio-da-inteligencia-artificial> - Acessado em: 03/11/2023, às 14h.



Diante desse cenário, urge combater tais práticas criminosas diretamente ligadas à divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais adulterados por ferramentas e aplicativos com base em inteligência artificial. Para tanto, apresentamos o presente projeto de lei com vistas a alterar o Código Penal imputando penas mais elevadas a quem cometa tais crimes.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta inovação legislativa.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2023.

Deputada **ERIKA KOKAY**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 216-C, 216-D</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**